



109A

S3-C3T2
FI 223

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003434/2004-75
Recurso nº 259.445 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.505 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CID PRODUTOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

COFINS. DIFERENÇAS APURADAS.

A falta ou insuficiência de recolhimentos da COFINS, não confessada, constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a formalização do crédito tributário..

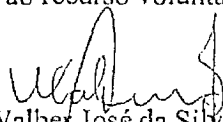
COFINS. REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO. A compensação de créditos tributários deve observar os preceitos fixados pela administração tributária.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. Cabe a compensação de ofício apenas em caso de verificação de débitos quando da análise de pedido de restituição ou ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Guimarães Barreto - Relator

EDITADO EM: 24/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keiramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Baireto (Relator). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Antonio Francisco

Relatório

Por bem descrever o presente processo, adotamos na íntegra o relatório do Acórdão atacado.

“Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 140/142, pelo qual se exige o recolhimento de **R\$ 40.669,08** de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e **R\$ 30.501,78** de multa de lançamento de ofício de 75%, além dos acréscimos legais.

A autuação, lavrada e cientificada em 07/12/2004 (fl. 140), ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da COFINS, relativamente aos períodos de apuração 04/1999 a 12/1999, conforme Relatório de Atividade Fiscal de fls. 143/158, que aponta, em síntese, as seguintes infrações:

- Diferenças apuradas entre os valores declarados a título de COFINS na DIPJ e na DCTF, as quais, segundo informou a contribuinte, são correspondentes aos valores compensados já deduzidos dos valores informados em DCTF, sendo que o procedimento correto seria informar a compensação no campo específico constante da DCTF. Além disso, à época, por se tratarem de compensações de tributos de diferentes espécies, era exigível o prévio requerimento administrativo;
- Das compensações informadas no demonstrativo de fl. 90, apenas foram confirmadas as compensações vinculadas ao processo 10920.000208/00-00, referentes aos períodos de apuração 11/99 e 12/99, nos valores respectivos de R\$ 11.345,43 e R\$ 7.835,07;
- Não é permitido, consoante pretende a contribuinte, compensar a Contribuição Social com 1/3 da COFINS;
- A contribuinte informou o pagamento de R\$ 3.449,11 a título de COFINS, referente ao período de apuração julho de 1999, enquanto que no sistema da SRF consta o valor de R\$ 3.441,37;
- Relativamente ao período de apuração 12/1999, a contribuinte demonstrou à fl. 96 ter excluído receitas de exportações indiretas no valor de R\$ 66.796,92, porém comprovou apenas o montante de R\$ 58.117,92;
- A contribuinte efetuou um lançamento de estorno na conta de variações monetária em 30/11/999, tendo como contrapartida a conta de Contribuição Social a Compensar de exercício anteriores, que foi expurgado quando da apuração da COFINS pela autoridade fiscal;

- No demonstrativo de fl. 90, a contribuinte somente computou, para efeito de apuração da base de cálculo da COFINS, os valores da conta de Vendas, não levando em conta as demais receitas como determina a Lei nº 9.718/98.

Tempestivamente, em 22/12/2004, a interessada interpôs a impugnação de fls. 166/170, na qual pugna pelo cancelamento do auto de infração em apreço, visto que a autoridade autuante incorreu em equívoco ao interpretar as normas legais e por esta razão não admitiu a compensação realizada pela empresa. Ressalta que em nenhum momento a Autoridade Fiscalizadora contestou ou entendeu inexistentes os créditos da empresa.

Diz que, à época da compensação, vigia a IN/SRF nº 21/1997, que admitia a compensação de ofício, sem exigir requerimento. Defende, também, o direito à compensação espontânea, fazendo considerações sobre a distinção entre a compensação a que se referem os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e a compensação trazida ao ordenamento jurídico pela Lei nº 8.383/91, art. 66. Aduz, ainda, que havendo a certeza e liquidez do crédito tributário relativo ao recolhimento indevido, impõe-se a compensação imediata do crédito tributário apurado, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 10.637/2001 e art. 21 da IN/SRF nº 210/2002 e IN/SRF nº 460/2004. Neste sentido, cita decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a empresa compensou a COFINS com créditos provenientes de pagamento indevido da Contribuição Social de anos anteriores, tendo o fiscal confundido o procedimento da empresa com aquele mencionado pela Lei nº 9.718/98, a qual autorizava as empresas a deduzir da CSLL os valores recolhidos face à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. Acrescenta que ainda possui saldo a haver do fisco, o qual deveria lhe ser restituído, pois não compensou o percentual que lhe permitia a Lei nº 9.718/98 e que nada tem a ver com as compensações efetuadas.”

Acórdão nº 06-18.448 da DRJ de Curitiba – PR manteve na íntegra o lançamento.

O contribuinte protocolou Recurso Voluntário que após processamento foi remetido à essa Turma de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

Inicialmente, alega a recorrente a decadência do direito de as autoridades fiscais efetuarem o lançamento dos débitos de COFINS relativos ao período compreendido

entre abril de 1999 e dezembro daquele ano, considerando que a ciência do auto ocorreu em 07/12/2004.

Vejo que a decadência não foi alegada na sua peça vestibular, mas que o foi no Recurso Voluntário. Quanto à preclusão, considero que esta não ocorre no caso de decadência por se tratar de matéria de ordem pública, de acordo com a melhor interpretação do Código Tributário Nacional. O Código Civil art. 210 estabelece que o julgador deve de ofício reconhecer a decadência quando estabelecida por lei, caso concreto.

Nesse sentido, no entanto, estariam decaídos os períodos compreendidos entre abril de novembro de 1999, incorrendo a prescrição no caso do mês de dezembro. Houve pagamento parcial das referidas contribuições nesse período, por isso aplicável o art. 150 § 4º do CTN.

Quanto ao mérito, depreendo da leitura dos autos que o contribuinte compensou créditos de CSLL com débitos de COFINS em sua contabilidade, como se em vigor estivesse o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Nesse mister, suas alegações são improcedentes por força do disposto na Lei nº 9.430/96 e na IN nº 21/97, já então em vigor.

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para considerar decaídos os períodos compreendidos entre abril de 1999 e novembro de 1999, mantendo o lançamento efetuado relativamente ao mês de dezembro de 1999.


Gileno Guirão Barreto

